



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 628/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2008

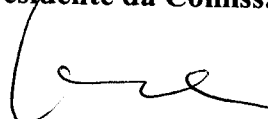
Data: 25-06-2008

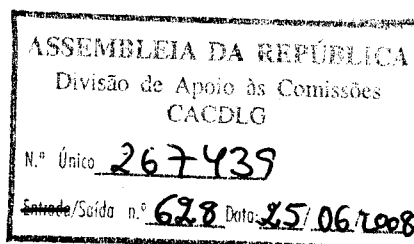
**ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 191X/3ª (GOV) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.**

Para os devidos efeitos, junto se envia texto final, relatório da discussão e votação na especialidade da **Proposta de Lei n.º 191/X/3ª (GOV)** – “*Procede a segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, que altera o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada*”, aprovado na reunião de 25 de Junho de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, registando-se a ausência do BE e do PEV.

Com os melhores cumprimentos, *ele se está a considerar*

O Presidente da Comissão

  
(Osvaldo de Castro)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE  
DA PROPOSTA DE LEI N.º 191/X

***“PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 35/2004, DE 21 DE  
FEVEREIRO, QUE ALTERA O REGIME JURÍDICO DO EXERCÍCIO DA  
ACTIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA”***

1. A Proposta de Lei em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 23 de Maio de 2008, após aprovação na generalidade.
  2. Não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração à Proposta de Lei.
  3. Na reunião de 25 de Junho de 2008, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à excepção do BE e do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei, de que resultou o seguinte:
    - Intervieram na discussão os Senhores Deputados Ricardo Rodrigues (PS), Fernando Negrão (PSD), Nuno Magalhães (CDS/PP) e João Oliveira (PCP), que apreciaram e debateram as soluções da Proposta de Lei;
    - Procedeu-se à discussão e votação de todos os artigos da Proposta de Lei e respectivas propostas de alteração, tendo-se registado em todas as votações a ausência do BE e do PEV:
- ◆ ***ARTIGO 1.º (Objecto) da PPL – aprovado por unanimidade;***



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- ◆ **ARTIGO 2.º** (*Alteração ao Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro*) – *aprovado por unanimidade;*
  - ❖ *Artigo 6.º - n.º 3 – aprovado com os votos a favor do PS e do PSD e a abstenção do PCP e do CDS/PP; n.ºs 6 e 7 – aprovados com os votos a favor do PS, do PSD e do CDS/PP e a abstenção do PCP;*
  - ❖ *Artigo 12.º – aprovado com os votos a favor do PS, do PSD e do CDS/PP e a abstenção do PCP;*
  - ❖ *Artigo 14.º - n.º 1 – aprovado com os votos a favor do PS e do PSD, contra do PCP e a abstenção do CDS/PP; n.º 4 – aprovado por unanimidade;*
  - ❖ *Artigo 16.º - aprovado com os votos a favor do PS e do PSD e a abstenção do PCP e do CDS/PP;*
  - ❖ *Artigo 20.º - aprovado por unanimidade;*
  - ❖ *Artigo 21.º - aprovado por unanimidade;*
  - ❖ *Artigo 28.º - aprovado por unanimidade;*
  - ❖ *Artigo 31.º - aprovado por unanimidade;*
  - ❖ *Artigo 33.º - aprovado por unanimidade;*
  
- ◆ **ARTIGO 3.º** (*Aditamento ao Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro*) – *aprovado por unanimidade:*
  - ❖ *Artigo 32.º-A - aprovado por unanimidade;*
  - ❖ *Artigo 32.º-B - aprovado por unanimidade;*
  
- ◆ **ARTIGO 4.º** (*Competência reservada da Polícia Judiciária*) – *aprovada por unanimidade.*
  
- ◆ **ARTIGO 5.º** (*Regime transitório*) – *aprovado por unanimidade.*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

4. Segue em anexo o texto final da Proposta de Lei n.º 191/X/2.ª.

Palácio de São Bento, em 25 de Junho de 2008

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

**(Osvaldo de Castro)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL DA  
PROPOSTA DE LEI N.º 191/X  
*PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 35/2004, DE 21 DE  
FEVEREIRO, QUE ALTERA O REGIME JURÍDICO DO EXERCÍCIO DA  
ACTIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA*

Artigo 1.º

**Objecto**

A presente lei altera o Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2005, de 10 de Novembro.

Artigo 2.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro**

Os artigos 6.º, 12.º, 14.º, 16.º, 20.º, 21.º, 28.º, 31.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - As diversas categorias de vigilantes de segurança privada, designadamente, coordenador de segurança, segurança, porteiro, entre outros, o seu modelo de cartão identificativo, funções, meios, formação e outros requisitos necessários, bem como as taxas respectivas, são definidas por Portaria pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.
- 4 - [Anterior n.º 3].
- 5 - [Anterior n.º 4].
- 6 - Os assistentes de recinto desportivo, no controlo de acesso aos recintos



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

desportivos, podem efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objectivo de impedir a entrada de objectos e substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência, podendo, para o efeito, recorrer ao uso de raquetes de detecção de metais e de explosivos.

- 7 - Mediante autorização expressa do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna e por um período delimitado no tempo, o pessoal de vigilância devidamente qualificado para o exercício de funções de controlo de acesso a instalações aeroportuárias e portuárias, bem como a outros locais de acesso vedado ou condicionado ao público que justifiquem protecção reforçada, podem efectuar revistas pessoais e buscas de prevenção e segurança, utilizando meios técnicos adequados, designadamente, raquetes de detecção de metais e de explosivos, bem como equipamentos de inspecção não intrusiva de bagagem, com o estrito objectivo de detectar e impedir a entrada de pessoas ou objectos proibidos e substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos que ponham em causa a segurança de pessoas e bens.

**Artigo 12.º**

[...]

As entidades titulares de alvará devem assegurar a presença permanente nas suas instalações de pessoal que garanta o contacto, a todo o tempo, através de rádio ou outro meio de comunicação idóneo, com o pessoal de vigilância, os utilizadores dos serviços e as forças de segurança.

**Artigo 14.º**

[...]

- 1 - O pessoal de vigilância está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer, designadamente, a aerossóis e armas eléctricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

23 de Fevereiro.

- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - A autorização prevista no n.º 2 é comunicada no mais curto prazo, que não pode exceder 24 horas, à entidade competente para a fiscalização da actividade de segurança privada.

Artigo 16.º

[...]

- 1 - As entidades titulares de alvará ou de licença devem assegurar a distribuição e uso pelo seu pessoal de vigilância, de coletes de protecção balística, sempre que o risco das actividades a desenvolver o justifique.
- 2 - Pode ser autorizada a utilização de meios técnicos de segurança não previstos no presente diploma, por despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, ouvido o Conselho de Segurança Privada.

Artigo 20.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...]:
  - a) Um representante do Conselho para a Ética e Segurança no Desporto;
  - b) [...];
  - c) [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 21.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Pronunciar-se sobre a concessão e cancelamento de alvarás e licenças, sempre que solicitado pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

Artigo 28.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - A Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública emite o alvará, a licença e respectivos averbamentos e comunica os seus termos ao Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, à Direcção Nacional da Polícia Judiciária, à Inspeção-Geral da Administração Interna e ao Governo Civil.
- 4 - [...].

Artigo 31.º

[...]

A fiscalização da actividade de segurança privada e respectiva formação é assegurada pela Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, com a colaboração da Guarda Nacional Republicana, sem prejuízo das





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

competências das forças e serviços de segurança e da Inspeção-Geral da  
Administração Interna.

Artigo 33.º

[...]

1 - De acordo com o disposto no presente decreto-lei, constituem contra-  
ordenações muito graves:

- a) [...];
- b) [*Anterior alínea d*)];
- c) [*Anterior alínea e*)];
- d) [*Anterior alínea f*)];
- e) [*Anterior alínea g*)];
- f) [*Anterior alínea h*)];
- g) [*Anterior alínea i*)];
- h) [*Anterior alínea j*)];
- i) O incumprimento dos requisitos exigidos aos veículos afectos ao transporte de valores;
- j) O incumprimento dos requisitos exigidos para o transporte de valores igual ou superior a dez mil euros.

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) O incumprimento dos requisitos exigidos para o transporte de valores inferior a dez mil euros.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

8 - [...].

9 - [...].»

**Artigo 3.º**

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro**

- 1 - O Capítulo VI do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, passa a integrar uma Secção I e uma Secção II, intituladas «Crimes» e «Contra-ordenações», respectivamente.
- 2 - A Secção I do Capítulo VI do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, integra as seguintes disposições:

**«Artigo 32.º-A**

**Exercício ilícito da actividade de segurança privada**

- 1 - Quem prestar serviços de segurança sem o necessário alvará ou licença ou exercer funções de vigilância não sendo titular do cartão profissional é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2 - Na mesma pena incorre quem utilizar os serviços da pessoa referida no número anterior, sabendo que a prestação de serviços de segurança se realiza sem o necessário alvará ou licença ou que as funções de vigilância não são exercidas por titular de cartão profissional.

**Artigo 32.º -B**

**Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas**

As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelo crime previsto no n.º 1 do artigo anterior.»

- 3 - A Secção II do Capítulo VI do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, passa a integrar os artigos 33.º a 36.º



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 4.º

**Competência reservada da Polícia Judiciária**

É da competência reservada da Polícia Judiciária a investigação dos crimes previstos nos artigos 32.º-A e 32.º-B, nos termos da Lei de Organização da Investigação Criminal.

Artigo 5.º

**Regime transitório**

As contra-ordenações de prestação de serviços de segurança sem o necessário alvará ou licença e de exercício de funções de vigilância por não titulares do cartão profissional, praticadas antes da entrada em vigor da presente lei, continuam a ser sancionadas nos termos do regime previsto nos artigos 33.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

Palácio de São Bento, em 25 de Junho de 2008

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

**(Osvaldo de Castro)**